

Proc. TC-019.769/2015-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

A impugnação da totalidade dos recursos despendidos na execução do Convênio n.º 71/2007, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Município de Alto Santo/CE para a construção de passagem molhada e açude público, respectivamente, nas comunidades de Caraúba e Armador, decorre do fato de que, na prestação de contas apresentada na fase interna das apurações, os documentos de pagamento das despesas consistem de cheques emitidos nominalmente em favor da Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, insuscetíveis de comprovar o nexo de causalidade entre as receitas e a liquidação das despesas, embora estejam acompanhados de recibos da empresa executora das obras. Na proposta da Unidade Técnica para condenação em débito do gestor responsável, Senhor Adelmo Queiroz de Aquino (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), consta a previsão de abatimento dos valores devolvidos aos cofres da entidade concedente (peças 11/13).

2. De início, registra-se que não está disponível nos autos a integralidade da prestação de contas apresentada à entidade concedente. Em situações anteriores semelhantes à presente, o procedimento usual deste *Parquet* tem sido o de propor, previamente, a realização de diligência para saneamento dos documentos ausentes, sob pena de prejuízo ao livre convencimento da instância de controle externo a respeito dos atos de gestão praticados pelo ordenador de despesas signatário do ajuste.

3. Todavia, por tratar o caso concreto do débito desta TCE de ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas advinda da emissão de cheques nominais à municipalidade, cujas cópias integram a documentação dos autos (peça 2, pp. 2/46), abstermo-nos de propor a medida saneadora ante a presunção de sua reduzida eficácia nos autos e, ainda, pela circunstância de que constitui ônus do gestor responsável pela aplicação dos recursos comprovar a regularidade dos pagamentos, ainda que por meios alternativos passíveis de afastar a destinação destoante da finalidade prevista no convênio – como, a título de exemplo, a vinculação da empresa contratada à execução das obras, agregada à contemporaneidade da conclusão das etapas físicas dos serviços e das datas dos saques dos recursos e do respectivo ingresso dos valores no patrimônio da empresa executora (viável de ser aferido por extrato bancário da conta corrente da beneficiária que evidencie o depósito dos valores em seu favor). Além disso, nas alegações de defesa oferecidas em resposta à citação, o responsável limita-se a trazer razões no plano argumentativo, destituídas de valor probatório para afastar a ausência de nexo de causalidade que fundamenta a dívida.

4. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 11/13, sugerindo, todavia, que seja excluída das disposições legais que fundamentam o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Adelmo Queiroz de Aquino a alínea “d” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, a qual, diferentemente da ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas indicada na citação, se refere às situações de desfalque ou desvio de dinheiro em favor de agente identificado nos autos.

Ministério Público, 25 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral